

A. I. Nº - 114155.0205/08-9
AUTUADO - A FICHMAN & CIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-03/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Imputação parcialmente elidida. 2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. Infrações caracterizadas, débito objeto de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/01/2009 e exige ICMS no valor de R\$1.206,25, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$960,00, em decorrência de três infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2004: meses de janeiro a junho, e de agosto e setembro. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade decorre do recolhimento a menos do ICMS – EPP, conforme Anexo I do processo. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 09. ICMS no valor de R\$1.206,25, acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Extravio das Notas Fiscais EPP nºs 001 a 750 e das Notas Fiscais de Venda a Consumidor – NFVC de nºs 001 a 5.750. Mês de abril/2005. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 03. Empresa de Pequeno Porte com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, não escriturou o livro Caixa. Mês de abril/2005. Multa no valor de R\$460,00.

À fl. 10, está anexado espelho de Documento “Histórico de Condição” do contribuinte, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ em 23/12/2008, indicando a condição de apuração de imposto sob regime normal até 30/12/1998; de EPP no período de 31/12/1998 até 31/08/2005; de microempresa nível 5 no período de 01/09/2005 até à data de emissão do documento, 23/12/2008.

Às fls. 11 e 12, documentos emitidos pelo sistema INC/SEFAZ, denominados Relação de Documentos Estaduais de Arrecadação – DAEs do autuado, referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, indicando seus recolhimentos como ICMS – Empresa de Pequeno Porte, ICMS – antecipação parcial e ICMS – inicial de parcelamento de débito.

Às fls. 13 a 16, documentos emitidos pelo sistema INC/SEFAZ, denominados Relação de Documentos Estaduais de Arrecadação – DAEs de quatro filiais do autuado, indicando ausência de recolhimento do ICMS no exercício de 2004.

Às fls. 17 a 20, listagem emitida pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ em 06/01/2009, discriminando as autorizações para emissão de talões de notas fiscais pelo sujeito passivo.

Às fls. 23 e 24, cópia de DME do autuado, exercício de 2004, emitido pelo sistema INC/SEFAZ, informando o valor

exercício, de R\$139.544,25. Às fls. 25 e 26, cópia de DME do autuado, exercício de 2005, emitida pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, informando o valor total monetário de saídas, no exercício, de R\$35.450,39.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 33 e 34 inicialmente relatando as imputações e aduzindo, quanto a cada uma, que:

Infração 01 – assevera que, segundo a Lei nº 8.901 de 2003, artigo 7º, inciso II, “caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra empresa da mesma condição cadastral, levar-se-á em conta o somatório dos valores a recolher de todos eles. Sendo Ana Paula Fichman sócia da A Fichman & Cia LTDA e da Bazar de Utilidades Domésticas LTDA (CNPJ 04.263.829/0001-38 e IE 54.792.094), empresas de mesmo porte, o somatório dos ICMS pagos correspondem aos valores devidos conforme planilha anexa.”

Infração 02 - afirma que esta irregularidade deve-se à falta de apresentação das Notas Fiscais nº 001 ao 750 e da NFVC nº 001 ao 5.750, mas que, segundo o RICMS/BA, nos artigos 144 e 146, “a empresa somente nos casos de sinistro, roubo, perda ou desaparecimento dos talões deve comunicar a inspetoria, fato que não ocorreu. Os talões citados são talões utilizados que se encontram a disposição para quaisquer esclarecimentos. No pedido de baixa da empresa foram devolvidos os talões não utilizados conforme documento anexo, documento este que também foi desconsiderado pelo fiscal.”

Infração 03 – Diz que esta irregularidade deve-se ao fato de ele, contribuinte, “haver deixado de apresentar a esta fiscalização referido livro. Face ao exposto fez-se a exigência da penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). (...) De acordo com a Lei Estadual, RICMS, artigo 408-C, tratando-se de empresa de pequeno porte com Receita Bruta Ajustada inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a empresa fica dispensada da escrituração do livro Caixa. Sendo assim, a A. Fichman & Cia Ltda está dispensada da apresentação do referido livro visto que sua Receita Bruta Ajustada não chegou aos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Planilha em anexo.”

Indica como endereço para correspondência a Rua Sotero Monteiro, 207/702, bairro da Pituba, CEP 41.810-180.

Conclui pedindo pela declaração de improcedência do Auto de Infração.

O contribuinte acosta, à fl. 35, cópia de documento emitido por esta SEFAZ/BA, nominado “Documentos Fiscais não Utilizados” discriminando o talão de Nota Fiscal modelo 01 de nº 701 a 750, e do talão de NFVC modelo série e modelo D-1, de número 5.201 a 5.250.

Junta, às fls. 36 a 38, documento intitulado “Demonstrativo Apuração ICMS 2004”, com planilhas de cálculo individuais das empresas A. Fichmann LTDA IE 09.251.799 EPP, e Bazar de Utilidades Domésticas LTDA, IE 54.792.094 EPP, e planilha de cálculo indicando o somatório da receita bruta acumulada dessas duas empresas durante o exercício de 2004.

O autuante presta informação fiscal às fls. 43 e 44 inicialmente relatando as imputações e, em seguida, aduzindo que teria procedência a alegação defensiva relativa à Infração 01, porque as diferenças apontadas teriam sido satisfeitas pela empresa Bazar de Utilidades Domésticas LTDA, inscrição estadual nº 54.792.094, da qual titular da empresa autuada participa como sócia, conforme comprova a ficha de dados cadastrais e o documento DAE anual/exercício 2004, que aduz acostar à informação fiscal.

O preposto do Fisco afirma que não corresponde à realidade a alegação defensiva no sentido de que no pedido de baixa da empresa teriam sido devolvidos os talões não utilizados, “visto que o seu pedido de Baixa de Inscrição foi protocolado junto à SEFAZ/BA em 01.04.2005, como prova o HISTÓRICO DE SITUAÇÃO acostado a presente INFORMAÇÃO FISCAL dos documentos fiscais a que a mesma se refere (e que consta da f

deu em 29-03-2009. Em tais circunstâncias, não havia condições materiais para que a citada DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO UTILIZADOS, pudesse ser considerada por este preposto fiscal, haja vista que o procedimento de fiscalização foi encerrado em 30-01-2009, com a lavratura do presente Auto de Infração. Em tais circunstâncias sou de opinião que exija-se da defendant a MULTA FIXA aqui exigida, ou, caso entenda o Conselho de Fazenda ser cabível a redução da referida multa, que ela seja procedida com base no fato de que, mesmo se consideramos como valido o documento de folha 35, persiste a não apresentação / extravio das Notas Fiscais de Venda a Consumidor do nº 5.251 ao 5.750 (vide folha 19), o que implicaria na redução da penalidade fixa para R\$250,00 (Duzentos e cinqüenta reais). Assim sendo esta Infração deve ser considerada como PROCEDENTE (Total ou parcialmente).”

Quanto à imputação 03, aduz que é procedente e que as alegações do autuado não podem prosperar porque “o faturamento indicado pela mesma no DME do Exercício de 2004 (folha 23) é de R\$139.544,25 (Cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e em relação ao Exercício de 2005 (folha 25) é de R\$35.450,39 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais e trinta e nove centavos), que em ambos os casos extrapolam o valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais).”

Conclui pedindo pela declaração de procedência parcial da autuação.

O autuante acosta, à fl. 45 e 46 cópia, emitida pelo sistema informatizado INC/SEFAZ, da ficha cadastral da empresa Bazar de Utilidades Domésticas IE 054.792094, indicando a sócia Srª Ana Paula Menezes Fichman; à fl. 47, listagem de DAEs 2004 dessa empresa.

Cientificado do teor da Informação Fiscal, o contribuinte volta a manifestar-se à fl. 55, protocolando sua petição de manifestação nesta SEFAZ na data de 03/06/009, conforme documento de Protocolo de fl. 54, aduzindo que a imputação 02 está baseada na falta de apresentação das Notas Fiscais nº 001 a 750 e das NFVCs nºs 001 ao 5.750, mas que o documento anexado referente à devolução dos talões não utilizados foi desconsiderado pelo fiscal alegando que a data deste pedido ocorreu em 29/03/2009, fato este que seria equivocado uma vez que os talões foram entregues um dia antes do efetivo pedido de baixa em 29/03/2005, como provaria o carimbo no documento. Que, caso sejam necessários o documento original, e os demais talões usados, pede a marcação de data para apresentação. Solicita reavaliação da infração 02, para que seja declarada improcedente.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 61 relatando as imputações e a impugnação respectiva e reiterando os termos da informação fiscal anterior.

Cientificado, conforme documentos de fls. 63 a 78, do teor da nova informação fiscal prestada, o contribuinte manteve-se silente.

Consta, às fls. 79 a 82 dos autos, extratos emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ indicando o pagamento do débito relativo às infrações 03 e 02, respectivamente em 30/07/2009 e em 18/09/2009.

VOTO

O Auto de Infração trata das três imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

A Infração 01 trata de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$1.206,25, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, nos meses de janeiro a junho, e de agosto e setembro/2004, conforme planilha do levantamento fiscal à fl. 09.

Neste levantamento de fl. 09 dos autos o Fisco demonstra que o estabelecimento autuado recolhera, nos meses objeto da imputação 01, valores de ICMS-EP mínimos legalmente exigidos para recolhimentos mensais pelas en

termos do artigo 7º da Lei nº 7.357/98, revogada em 01/07/2007 mas que, vigente à época dos fatos apurados no Auto de Infração em lide, instituirá o Regime SIMBAHIA.

O Fisco coteja, à fl. 09, os valores mínimos a serem recolhidos, conforme a Lei do SIMBAHIA, com os montantes mensais pagos pelo sujeito passivo, e lança cada diferença mensal no demonstrativo de débito da Infração 01.

O contribuinte, contudo, alega que houve alteração na Lei do SIMBAHIA e que, por isto, tendo sócia em comum com outra empresa de pequeno porte, a soma dos recolhimentos mensais destes dois estabelecimentos, no período objeto a ação fiscal, teria sido superior ao mínimo mensal exigido pela Lei do SIMBAHIA.

Passo a analisar a situação de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

A imputação 01 refere-se ao período compreendido entre janeiro e setembro/2004. Os valores mensais máximos a serem recolhidos pelas microempresas do SIMBAHIA, de 01/01/2000 até 30/04/2004 era de R\$460,00, e de 01/05/2004 até 31/08/2005 era de R\$270,00, conforme sucessivas redações do inciso I do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA:

art. 7º.

I - tratando-se de microempresa, o imposto a ser pago mensalmente será correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada, nos termos do art. 2º e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta: (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)

e) acima de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)

I - tratando-se de microempresa, o imposto a ser pago mensalmente será correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada, nos termos do art. 2º, sendo esta: (efeitos até 30/04/04)

h) acima de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais); (efeitos de 01/01/00 até 30/04/04)

(grifos nossos)

O demonstrativo do levantamento fiscal, à fl. 09, discrimina estes valores mínimos (R\$460,00 de janeiro a abril/2004, e R\$270,00 de maio a setembro/2004) para recolhimento de ICMS por empresa de pequeno porte. Assim, o estabelecimento autuado, conforme inicialmente assevera o Fisco, teria recolhido valores a menos de ICMS – EPP.

O contribuinte traz aos autos deste processo que, com a promulgação da Lei nº 8.901/2003, foi inserido no inciso II do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA a expressão “caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra empresa da mesma condição cadastral, levar-se-á em conta o somatório dos valores a recolher de todos eles”. Embora o contribuinte não especifique que esta redação que transcreve em sua impugnação refira-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA, e não ao inciso II do caput deste mesmo artigo, o texto que o autuado copia é aquele do inciso II de tal parágrafo único.

Observo que a Lei nº 8.9101/2003, citada pelo impugnante, altera a redação da Lei nº 7.357/98. Em 22/06/2005 a Lei nº 9.522 novamente alterou este artigo 7º, dando-lhe sua redação final, esta com efeitos a partir de 01/09/2005.

Assim, à época dos fatos objeto da imputação, vigorou a redação do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA tal como a transcrevo a seguir:

Lei nº 7.357/98 (SIMBAHIA) alterada pela Lei nº 8.901/2003:

art. 7º O tratamento tributário instituído nesta Lei consiste na apuração simplificada do ICMS, observado o seguinte:

I - (...)

II - (...)

Parágrafo único. Para efeito de pagamento do imposto devido em cada período de apuração, observar-se-á:

I - (...)

II - em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido em cada mês não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados na alínea “e”, do inciso I, deste artigo, sendo que, caso a empresa possua mais de um estabelecimento ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas, levar-se-á em conta o somatório dos valores a recolher de todos eles.” (efeitos de 01/05/04 até 31/08/05, conf. disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.901/03 e na Lei nº 9.522/2005)

II - em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido em cada mês não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados na alínea “h”, do inciso I, deste artigo. (efeitos de 13/12/01 a 30/04/04)
(grifos nossos)

Assim, tal como determinado no inciso II do parágrafo único do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA, supratranscrito, a partir de 01/05/2004, para que fosse alcançado o valor mínimo de ICMS a recolher mensalmente pelas empresas de pequeno porte - que a esta mesma Lei determina que não poderia ser inferior a valores de recolhimento de ICMS fixados para microempresa - poderiam ser computados todos os recolhimentos efetuados pelas empresas de pequeno porte que naquele momento possuíssem sócio, ou titular, em comum.

O contribuinte comprova, e o Fisco acata, que nos meses objeto da imputação possuía sócia em comum com outra empresa de pequeno porte, conforme detalhado no relatório deste Acórdão.

O preposto do Fisco, à fl. 43 de sua informação fiscal, acata integralmente as alegações defensivas quanto à improcedência da imputação 01 citando e acostando, às fls. 45 a 47, documentos emitidos pelo sistema informatizado INC/SEFAZ com dados da empresa Bazar de Utilidades Domésticas LTDA, demonstrando que este estabelecimento estava enquadrada à época dos fatos como Empresa de Pequeno Porte – EPP do SIMBAHIA, e que tinha uma sócia em comum com o ora autuado, tal como afirmara o sujeito passivo em sua primeira impugnação. Porém esta alegação do contribuinte quanto à soma dos recolhimentos, para que fosse alcançado o valor mínimo legalmente previsto, não se aplica aos meses anteriores a 01/05/2004, quando ainda vigente a redação anterior do inciso II do parágrafo unido do mesmo artigo 7º, que não previa o somatório dos valores a recolher dos demais estabelecimentos.

Assim, assiste razão ao contribuinte apenas em relação aos meses de maio a setembro/2004, sendo improcedente o lançamento de ofício em relação a tais períodos mensais de apuração.

Contudo, em consonância com a redação então vigente do inciso II do parágrafo único do artigo 7º da Lei do SIMBAHIA, que ainda não previa a soma dos recolhimentos de estabelecimentos de pequeno porte para que se alcançasse o montante mínimo mensal exigido de ICMS-EPP, de R\$460,00, resta caracterizado o recolhimento a menos do imposto em abril/2004.

Por tudo quanto exposto, a Infração 01 é procedente em parte no valor de R\$991,89, conforme tabela a seguir, baseada nos dados do demonstrativo fiscal de fl. 09:

INFRAÇÃO 01	DATA OCORRÊNCIA	ICMS
	31/01/2004	150,64
	28/02/2004	323,42
	31/03/2004	268,67
	30/04/2004	249,16
	TOTAL	991,89

No que tange à infração 02, extravio das Notas Fiscais EPP nºs 001 a 750 e das Notas Fiscais de Venda a Consumidor – NFVC de nºs 001 a 5.750, o contribuinte acosta, à fl. 35, cópia de documento emitido por esta SEFAZ/BA, nominado “Documentos Fiscais não Utilizados” discriminando o talão de Nota Fiscal modelo 01 de nº 701 a 750, e do talão de NFVC modelo série e modelo D-1, de número 5.201 a 5.250. Mas, tal como assinala o autuante, não comprova a guarda das Notas Fiscais de Venda a Consumidor do nº 5.251 ao 5.750. E, conforme extrato SIGAT/SEFAZ de fl. 82, em 18/09/2009, após a apresentação da impugnação a esta imputação 02, veio a recolher o valor monetário atinente à penalidade imposta. Infração 02 procedente.

Quanto à infração 03, falta de escrituração do livro Caixa por Empresa de Pequeno Porte – EPP com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, observo que à fl. 10 está anexado espelho de Documento “Histórico de Condição” do contribuinte, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ em 23/12/2008, indicando a condição de apuração de imposto sob regime normal até 30/12/1998; de EPP no período de 31/12/1998 até 31/08/2005; de microempresa nível 5 no período de 01/09/2005 até à data de emissão do documento, 23/12/2008. E, às fls. 23 e 24, cópia de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - DME do autuado, exercício de 2004, emitida pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, informando o valor total monetário de saídas, no exercício, de R\$139.544,25; às fls. 25 e 26, cópia de DME do autuado, exercício de 2005, emitida pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, informando o valor total monetário de saídas, no exercício, de R\$35.450,39. Acrescento que a DME é documento econômico-fiscal elaborado pelo contribuinte que, assim, por meio daquela declarou à SEFAZ que sua receita bruta anual era superior a trinta mil reais, e as planilhas que acosta a este processo em sua impugnação contrariam, mas não elidem, os dados que antes da ação fiscal informara formalmente a esta Secretaria.

Assim, o contribuinte, nos exercícios de 2004 e de 2005, estava obrigado a escriturar o livro Caixa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.357/98. O contribuinte não contesta a falta de escrituração do livro Caixa. Observo ainda que, conforme extrato SIGAT/SEFAZ de fl. 79 dos autos, está indicado o pagamento do débito relativo à infração 03 em 30/07/2009.

Imputração 03 procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser providenciada a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Assinalo que o contribuinte cita endereço para correspondência, em sua impugnação, inexistindo óbice a que as comunicações desta SEFAZ sejam dirigidas a tal endereço, conforme artigo 108 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155 0205/08-9** lavrado contra **A FICHMAN & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado
imposto no valor de **R\$991,89**, acrescido da multa no percentual

Created with

inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei n.º 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$920,00**, previstas no artigo 42, inciso XV, alínea “i”, e inciso XIX, alínea “b”, da mencionada Lei, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR